PROJETO DE LEI № , DE 2015

(Do Sr. RONALDO MARTINS)

Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as operadoras de banda larga a informar aos consumidores as velocidades de *download* e de *upload* dos serviços ofertados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei Geral de Telecomunicações – Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que "Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995", com o objetivo de obrigar as operadoras de banda larga a informar aos consumidores as velocidades de download e de upload dos serviços ofertados.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art.	30	 	٠.	٠.	٠.	 	 ٠.	 	٠.	 	٠.	 ٠.	 								

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento do inciso IV, as prestadoras dos serviços de banda larga fixa e móvel serão obrigadas a informar aos usuários, inclusive nas peças publicitárias veiculadas, as velocidades de download e de upload dos serviços ofertados." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A massificação da oferta dos serviços de banda larga vem sendo responsável por uma verdadeira revolução nas relações humanas. Com o auxílio das novas tecnologias, a comunicação tornou-se muito mais fácil e direta, com impacto direto sobre a vida dos cidadãos, ao ampliar as oportunidades de trabalho, de relacionamento pessoal e de acesso a informação.

No entanto, no Brasil, a democratização do acesso à internet foi acompanhada pelo acirramento dos conflitos entre consumidores e operadoras de telecomunicações. Esses embates são causados, em regra, pelo comportamento inadequado das empresas, que se aproveitam da boa fé e da desinformação dos usuários para impor práticas abusivas nas relações de consumo.

A abusividade na conduta das operadoras pode ser ilustrada pelas deficiências observadas na oferta de banda larga, sobretudo no que diz respeito à falta de clareza na apresentação de informações sobre as condições de prestação desse serviço. Um exemplo disso é a propaganda veiculada pelas empresas na comercialização de pacotes de dados, que se faz quase que exclusivamente com base na chamada velocidade de *download*¹.

A realidade, porém, demonstra que essa prática comercial está em completo descompasso com as atuais demandas e anseios dos consumidores. Com a popularização de aplicativos como o Youtube, o Facebook e o WhastApp, ampliou-se consideravelmente a demanda pela transmissão de vídeos caseiros e outros tipos de conteúdos que são gerados pelos próprios usuários, com o objetivo de disponibilizá-los para outros internautas. Essa nova sistemática elevou a importância da taxa de *upload* na percepção do usuário sobre a qualidade do serviço contratado, tornando esse parâmetro essencial no processo de escolha da prestadora pelo consumidor.

Apesar dessa transformação no comportamento dos usuários, as operadoras insistem em omitir informações sobre a taxa de *upload* na propaganda dos pacotes comercializados, normalmente em razão da baixa

¹ A velocidade de *download* que é a taxa de transmissão dos dados que trafegam do provedor de internet para o usuário final. De forma inversa, a velocidade de *uploa*d representa a velocidade com que o internauta consegue transferir seus conteúdos para a grande rede.

velocidade dos serviços ofertados, o que, não raro, causa frustração às expectativas dos consumidores.

Essa situação configura um flagrante desrespeito à Lei Geral de Telecomunicações, que garante ao assinante o direito de acesso "à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços", e ao próprio Código de Defesa do Consumidor, que assegura o direito de "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço".

Por esse motivo, elaboramos o presente projeto com o objetivo de obrigar as operadoras de telecomunicações, na oferta dos serviços de banda larga fixa e móvel, a informar aos consumidores as velocidades de *download* e de *upload* dos pacotes comercializados. Entendemos que a medida representa um avanço nas relações de consumo, ao permitir que os internautas disponham de informações claras sobre os serviços de banda larga contratados.

Considerando, pois, os argumentos elencados, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado RONALDO MARTINS

2015-21539.doc